

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-317-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 21 artigos, que compõem os presentes anais, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

O primeiro artigo intitulado "(Re)leitura do teorema de colisões: uma análise da ponderação entre direitos fundamentais no contexto de grave crise sanitária", de Ana Nathalia Gomes do Nascimento Pinheiro de Sousa trata da aplicação da ponderação no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, referentes à liberdade religiosa, de um lado; e direito social à saúde, de outro, com uma releitura do Teorema de Colisões, considerando o atual contexto de surto endêmico, tudo para explicar a aplicação do princípio da proporcionalidade mitigada.

Em seguida, Bruna Piffer Bernardoni , Giovana Benedita Jaber Rossini Ramos e Galdino Luiz Ramos Junior apresentam o artigo "A interferência da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana", no qual abordam o fenômeno da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana, no contexto político-social, em especial as consequências da pandemia da COVID-19 e das doenças neuronais.

Depois, Maxwell Mota De Andrade, apresenta "A (in)efetividade dos direitos fundamentais nas sociedades contemporâneas e o papel afirmativo do estado brasileiro", examinando a efetividade dos direitos fundamentais positivados na Constituição de um país e a crise de efetividade de tais direitos fundamentais.

O quarto artigo, intitulado "A colisão de direitos fundamentais na pandemia e o processo estrutural", Marcília Ferreira da Cunha e Castro e Rodrigo de Castro Alves analisam se o processo estrutural é instrumento relevante para julgamento de casos em que há tal colisão dos direitos fundamentais, em especial durante a pandemia atual.

Na sequência Flavia Piva Almeida Leite e Maria Cristina Teixeira apresentam o artigo "A educação para a cidadania e os objetivos para o desenvolvimento sustentável", no qual examinam a educação para a cidadania em sua relação com os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), aspectos da vida social indissociáveis, fundamentais para o desenvolvimento da sociedade contemporânea, conforme as disposições da Constituição e Tratados e Convenções Internacionais que abordam estes assuntos.

O sexto artigo de Juliana Kryssia Lopes Maia, Natalia Oliveira de Abreu e Milena Zampieri Sellmann, nominado "A garantia fundamental do direito à moradia nas favelas brasileiras em época de pandemia" aborda o conceito de moradia digna e adequada como direito fundamental, previsto na Constituição Federal Brasileira, diante das mazelas causadas pela Pandemia do coronavírus.

"Fosfoetanolamina, a cura do câncer? Pfizer, Astrazenica, Janssen e covid-19 entre o direito a vida e o direito de tentar" de Márcio José Alves De Sousa examina o medo da morte e a proteção do direito à saúde e o direito à vida, diante da fiscalização da Anvisa.

Na sequência, Yuri Nathan da Costa Lannes, Tais Ramos e Phelipe Marcelo Berretta Iaderoza em "Home Care e planos de saúde privados: a efetividade das decisões procedentes no estado de São Paulo" se dedicam a analisar o tratamento home care, verificando quais são os fundamentos para o seu deferimento e quais medidas devem ser tomadas para o cumprimento de referidas decisões.

No nono artigo, "O acesso à justiça e a tutela coletiva para efetivação dos direitos fundamentais dos idosos", Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz e Alexandre Junio de Oliveira Machado analisam a necessidade de garantia dos direitos fundamentais dos idosos, através do acesso à justiça e da tutela coletiva.

Na sequência, Rubia Carla Goedert e Ana Luiza Baniski, em "O direito à saúde e os aspectos da judicialização da saúde antes e durante a pandemia do coronavírus" estudam a competência, a distribuição orçamentária do direito à saúde e a sua efetividade diante do cenário da pandemia do coronavírus.

Ato contínuo, José Sebastião de Oliveira e Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, apresentam o artigo "O encarceramento feminino no Brasil e o impacto da pandemia do covid-19 nos direitos reprodutivos e da personalidade da detenta brasileira", no qual estudam os direitos da mulher detenta grávida, lactante e mãe de crianças de até 12 anos, diante dos dispositivos existentes nas legislações nacionais e internacionais, bem como o impacto da pandemia do COVID-19 nos direitos reprodutivos dessas mulheres.

Logo depois, Carlos Rafael da Silva, no artigo "O Estado e os benefícios sociais" apresenta uma análise dos direitos fundamentais, da previdência social, da saúde e da assistência social, como mecanismo de contribuição distributiva e solidária de proteção à pessoa humana.

No décimo terceiro artigo, Renata Botelho Dutra, apresenta "O PAILI e as medidas de segurança: humanização da loucura como exercício para a democracia" cujo objeto principal é a pesquisa do louco infrator, seu comportamento, o envolvimento familiar no tratamento e a participação da sociedade no seu processo de reconhecimento e reinserção enquanto sujeitos de direito do Estado democrático.

Em "Pandemia a disruptividade do século XXI", Katia Daltro Costa Knoblauch e Fernanda Daltro Costa Knoblauch examinam a pandemia do Coronavírus, de maneira multidisciplinarmente, bem como seus efeitos colaterais ocasionados por políticas neoliberais até então adotadas e o contexto da "erosão das fronteiras", que permite melhor compreensão das possibilidades e limites de proteção no âmbito da saúde.

Depois, Bianca Bonadiman Abrão e Carolina Penteado Gerace Bouix, no artigo "Pandemia da covid-19 no estado democrático de direito: breve análise do direito à vida e a saúde versus o direito a liberdade de locomoção frente às restrições governamentais" refletem sobre as restrições impostas pela Administração Pública em suas esferas no combate à pandemia da Covid-19 sob a égide do (des)respeito ao Estado Democrático de Direito e a relação paradoxal da preservação do direito à liberdade de locomoção versus os direitos a vida e à saúde.

Na sequência, Wendelaine Cristina Correia de Andrade Oliveira e Maria Andreia Lemos apresentam o artigo "Política nacional de Educação na perspectiva inclusiva: análise da

decisão de suspensão de eficácia do decreto federal n.º 10.502/2020" e examinam aspectos da Política Nacional de Educação Especial e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, diante do mencionado decreto, bem como os fundamentos jurídicos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.590.

O décimo sétimo artigo "Preceitos essenciais do ordenamento jurídico brasileiro na sociedade da informação" de Emerson Penha Malheiro estuda as noções de Direitos Fundamentais e os conceitos que tornem exequível a sua análise no ordenamento jurídico brasileiro na sociedade da informação, por meio análise dos princípios elementares e da inserção de normas protetivas no sistema jurídico nacional, avaliando sua validade e aceitação internas.

Depois, Mário Luiz Silva com o artigo "Princípio da igualdade em sua acepção material como fundamento do estado de bem estar social" examina a busca de justiça a todos os indivíduos e a figura do Estado abstencionista que permite a criação de abissais desigualdades sociais e o Estado de Bem Estar Social, como forma de mitigar as desigualdades criadas pelo Estado Liberal.

Outrossim, Murilo Tanaka Munhoz apresenta a "Relação entre discurso de ódio, fake news e a dignidade humana em tempos atuais", um estudo sobre o discurso de ódio e as fake news, contrastando com os direitos fundamentais.

Em "Tributo: a função social e o desenvolvimento como liberdade", Daisy Rafaela da Silva e Natalia Oliveira de Abreu tratam da função social do tributo e sua importância para que se busque a redução da desigualdade social, a partir do pensamento do economista Amartya Sen.

Por fim, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e Gustavo Henrique Maia Garcia apresentam o artigo "Tutela coletiva da saúde: reserva do possível e a escassez de recursos na pandemia de covid-19", no qual analisam a concretização do direito fundamental à saúde em um quadro pandêmico grave, com escassez de recursos financeiros, insumos médicos e de recursos humanos, ao lado do dever estatal de coordenar planos contingenciais do Sistema Único de Saúde.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura aos estimados leitores.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas-Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PANDEMIA E O PROCESSO ESTRUTURAL.

THE COLLISION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN PADEMIA AND THE STRUCTURAL PROCESS.

Marcília Ferreira da Cunha e Castro ¹
Rodrigo De Castro Alves ²

Resumo

Durante a Pandemia da Covid-19 emergiram diversos litígios fundados na colisão dos direitos fundamentais da liberdade de iniciativa e do direito à saúde. O objetivo geral deste trabalho é analisar se o processo estrutural é instrumento relevante para julgamento de casos em que há tal colisão de direitos. Para tanto, aprofunda-se sobre o fenômeno da colisão dos direitos fundamentais. Analisa-se o processo estrutural e a legislação aplicável. Por fim, promove-se estudo sobre as vantagens que o processo estrutural pode trazer para a resolução dos conflitos decorrentes da colisão entre os direitos fundamentais na Pandemia. Utiliza-se o método indutivo.

Palavras-chave: Colisão, Direitos fundamentais, Processo estrutural

Abstract/Resumen/Résumé

The Covid-19 Pandemic gave rise to disputes based on the collision between the fundamental rights of freedom of initiative and the right to health. The general objective of this work is to analyze whether the structural process is a relevant instrument for judging these cases. Therefore, it delves into the phenomenon of the collision of fundamental rights. The structural process and applicable legislation are analyzed. Finally, a study is carried out on the advantages that the structural process can bring to the resolution of conflicts arising from the collision between fundamental rights in Pandemic. The inductive method is used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collision, Fundamental rights, Structural process

¹ Promotora de Justiça em Rondônia. Pós-graduada em Gestão Ambiental pelo Centro Universitário Claretiano e em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera. Mestranda em Ciência Jurídica pela Univali /Faculdade Católica de Rondônia.

² Advogado. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Mestrando em Ciência Jurídica pela Univali/Faculdade Católica de Rondônia.

1. INTRODUÇÃO

A partir do ano de 2020 a população mundial tem experimentado as agruras da Pandemia da Covid-19. Se nenhuma Nação estava preparada para uma situação como esta, muito menos o Brasil. Os problemas do Sistema Único de Saúde brasileiro, que já se arrastam por anos, foram extremamente agravados.

E mais, com a Pandemia, diversos Entes Federados decidiram editar atos normativos restringindo as atividades comerciais e empresariais, com o objetivo de evitar o contágio pelo vírus Sars-Cov-2, criando diversos pontos de tensão entre os direitos fundamentais da saúde e da livre iniciativa. Estes conflitos passam pela análise do Poder Executivo, mas muito comum que cheguem ao Poder Judiciário, que não pode eximir-se de julgá-los.

O tema, desta forma, é importante e atual. Neste contexto, relevante encontrar ferramentas processuais que possam auxiliar no julgamento de conflitos tão complexos, sendo um deles o processo estrutural. O problema deste trabalho, portanto, consiste em saber se o processo estrutural é instrumento que pode favorecer a análise, pelo Poder Judiciário, dos conflitos de interesses que tenham como pano de fundo os direitos fundamentais da livre iniciativa e direito à saúde durante a Pandemia. A hipótese é, justamente, demonstrar que as medidas estruturantes podem contribuir para o julgamento dos casos envolvendo tais conflitos.

Assim, o objetivo geral é analisar se o processo estrutural é instrumento apto a buscar solução para a colisão dos direitos fundamentais da livre iniciativa e da saúde no contexto da Pandemia da Covid-19. Tendo este objetivo em vista, será realizado aprofundamento sobre colisão dos direitos fundamentais, especialmente aqueles que emergiram durante a situação pandêmica. Pretende-se, em seguida, analisar o processo estrutural, relacionando-o com a legislação processual civil em vigor. Por fim, promove-se estudo sobre as vantagens que o processo estrutural pode trazer para a resolução dos conflitos decorrentes da colisão entre os direitos fundamentais em comento.

Visando aprofundar sobre o tema proposto, utiliza-se o método indutivo, categoria e conceito operacional.

2. A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PANDEMIA DA COVID-19.

A concepção de direitos fundamentais tem intrínseca ligação com o constitucionalismo. Isto porque, foi a partir das constituições escritas que se positivou os direitos antes classificados como apenas como naturais ou humanos.

A teorias do contratualista John Locke de que os homens se reúnem em sociedade para preservar a vida, liberdade e propriedade, bens estes oponíveis ao próprio Estado como direitos, inspiraram as Declarações da Virgínia de 1776, a francesa de 1789 e trouxeram explicitamente para o ordenamento jurídico constitucional os direitos humanos, que, a partir disso, se tornaram direitos fundamentais.

Embora a grande baliza dos direitos fundamentais na história seja, de fato, a Declaração dos Direitos da Virgínia, no contexto da independência norte-americana, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, como resultado da Revolução Francesa, estes marcos históricos não são os pioneiros na referência aos direitos fundamentais. Na Inglaterra, em 1215, os barões lograram firmar um pacto político com o Rei João Sem-Terra, com o objetivo de assegurar alguns privilégios restritos aos nobres. Ainda, há de se ressaltar a importância da *Petition of Rights*, de 1628, o *Habeas Corpus Act*, de 1679, além do *Bill of Rights*, em 1689. Nestes documentos foram assegurados direitos aos cidadãos ingleses, como a proibição de prisão arbitrária, o *habeas corpus* e o direito de petição. Todavia, tais instrumentos legais, embora limitassem o poder monárquico, não tinham a força de vincular o parlamento (BRANCO, 2002).

De início, a afirmação dos direitos fundamentais ficou limitada aos direitos civis, em exaltação aos direitos de liberdade, impondo ao Estado obrigações de se abster de quaisquer condutas que pudessem ofender estes bens. Por esta razão, estes direitos fundamentais ficaram conhecidos como liberdades negativas.

No decorrer da história constitucional outros direitos foram incorporados ao rol dos direitos fundamentais, como o caso dos direitos sociais, cuja característica peculiar é a necessidade de ação estatal, ou seja, da intervenção ativa do Estado para que sejam implementados.

Mais tarde, foram agregados os direitos fundamentais de titularidade difusa ou coletiva, vale dizer, aqueles que pertencem a um grupo indeterminado de pessoas, ligadas por

circunstâncias fáticas ou relações jurídicas.

Ocorre que, embora os pactos constitucionais produzidos a partir da Revolução Francesa tenham sido importantes como primeiro passo para o reconhecimento dos direitos fundamentais, especialmente na Europa, estas Constituições ainda careciam de certa força normativa, caracterizando-se como meras proclamações políticas, com a finalidade maior de limitar o poder estatal.

Mas, foi a partir da Segunda Guerra Mundial que esse cenário se alterou significativamente. Diante das atrocidades causadas pelo nazismo, percebeu-se a necessidade de criação de mecanismos para contenção do legislador e das maiorias políticas. Neste contexto, as constituições do pós-guerra incorporaram em seus textos vários direitos fundamentais, que passaram a ser considerados aplicáveis diretamente, independentemente da vontade do legislador. Além disso, elas fortaleceram a jurisdição constitucional e a supremacia da Constituição. Criou-se, assim, uma nova cultura da Constituição como norma (COSTA NETO; SARMENTO, 2012).

Essa normatividade da Constituição é primordial para compreensão da colisão de direitos fundamentais. Se é certo que há possibilidade de colisão entre princípios constitucionais de diversas naturezas, é no campo dos direitos fundamentais que ela encontra terreno mais fecundo.

Neste sentido, como as normas constitucionais, estando em posição de supremacia no ordenamento jurídico, são dotadas de força normativa, elas prescindem de regulamentação do legislador para serem aplicadas aos casos concretos. Logo, os direitos fundamentais podem ser invocados, tanto pelo Estado, quanto pelos particulares, nas relações sociais, desde as mais simples e corriqueiras, às mais complexas.

Este panorama levou a outro fenômeno relativamente recente no Brasil, a constitucionalização do Direito, de forma que os valores e princípios constitucionais devem servir de vetores interpretativos para todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, impondo uma releitura de todos os institutos jurídicos. Trata-se de uma mudança endógena, não exógena. Os institutos, inclusive os tipicamente de Direito Privado, devem passar pelo que se chama de filtragem constitucional.

Cite-se como exemplo os debates acalorados, em diversos processos judiciais, sobre a liberdade de expressão face ao direito à privacidade, máxime na atualidade, com o

estrandoso crescimento das redes sociais. Inevitavelmente, assim, o centro da controvérsia será a colisão dos direitos fundamentais no caso concreto, com a necessidade de se estabelecer qual deles deverá prevalecer.

A aplicação dos direitos fundamentais ao caso concreto e, eventualmente, a colisão de tais direitos, decorrem das características do sistema constitucional adotado em 1988. A primeira delas é se tratar de uma Constituição extensa, que se incomodou dos mais diferentes assuntos, criando amplo espectro de aplicação nas relações sociais. Em segundo, a estrutura dialética da Constituição, típica de uma carta compromissória, que procurou conformar diversas ideologias, muitas delas antagônicas, fruto da ebulição dos ideais que borbulhavam no processo de redemocratização do Brasil. Uma terceira característica relaciona-se com a visão pós-positivista e sua teorização sobre importância dos princípios. Neste campo, a nossa Constituição ocupa lugar de destaque, prevendo vários princípios abertos e valores constitucionais que precisam de interpretação e, muitas vezes, entram em rota de colisão.

Tudo isso enaltece a importância do aprofundamento sobre o fenômeno colisão dos direitos fundamentais para além dos campos filosófico e político, mas, sobretudo, pelo aspecto prático.

O tema da colisão dos direitos fundamentais também esbarra em outras questões polêmicas, tais como os limites do ativismo judicial impostos pela democracia e pela separação de poderes, o da possibilidade de comparação racional entre bens e valores muito heterogêneos, e o da justa medida para equacionar a tensão entre os direitos do indivíduo e os interesses da coletividade. Ademais, nas sociedades modernas, caracterizadas pelo imenso pluralismo social e cultural, as questões envolvendo o confronto entre normas constitucionais são muito polêmicas, sendo praticamente impossível que se chegue a uma solução baseada em senso comum (SARMENTO; SOUZA NETO, 2012).

Outro ponto essencial neste debate reside na diferenciação entre regras e princípios, um dos pilares da moderna dogmática constitucional.

As regras não preceitos objetivos, descritivos de determinadas condutas, aplicáveis a um conjunto específico de situações. Ocorrendo a hipótese prevista em seu relato, ela deve incidir por subsunção. A aplicação da regra se opera na modalidade do tudo ou nada, ou seja, no conflito entre duas regras, somente uma delas irá prevalecer. Os princípios, ao contrário, contêm relatos de maior grau de abstração, não especificam a conduta a ser seguida e se

aplicam a um conjunto amplo, por vezes, indeterminado de situações. Em uma ordem democrática é comum que os princípios entrem em tensão dialética, apontando para soluções diversas. Por esta razão, na solução dos conflitos, deve-se recorrer à ponderação para se aferir o peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessões recíprocas, e preservando o máximo de cada um, na medida do possível, em uma verdadeira aplicação graduada, à vista das circunstâncias do caso concreto (BARROSO, 2009).

A técnica da ponderação, apesar de receber algumas críticas quando utilizada pelo Poder Judiciário, ao argumento de que isto seria antidemocrático, é o caminho natural para realizar o sopesamento dos princípios a serem aplicados ao caso concreto. Nem sempre a ponderação levará a um meio-termo entre os bens jurídicos distintos. Muitas vezes, será necessário priorizar um interesse em detrimento de outro. Todavia, a solução adotada em um caso nem sempre prevalecerá em outro, dadas as diferentes circunstâncias fáticas de cada um.

Vale ressaltar, nesse quadro, que os critérios tradicionais de resolução de conflitos, tais como hierárquico, cronológico e a especialidade são mais adequados para a solução de conflitos entre regras jurídicas, dado o fato de que a incidência delas ocorre de subsunção, o que não se verifica em relação aos princípios.

Aliás, o conflito entre direitos fundamentais, na maioria das vezes, resulta em um conflito entre princípios, tendo em vista a configuração abstrata e aberta dos primeiros no Texto Constitucional. Significa dizer, desta forma, que a ponderação é importante instrumento de resolução de conflitos que envolve o confronto de direitos fundamentais nos casos difíceis.

De uma forma bem simplificada, é possível descrever o processo da ponderação em três etapas. Na primeira, incumbe ao intérprete a identificação das normas relevantes para a solução do caso, agrupando-as para facilitar o trabalho interpretativo e, após, deve constatar os eventuais conflitos entre elas. Na segunda etapa, cabe examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos já selecionados. É na terceira etapa, no entanto, que a ponderação irá singularizar-se, em oposição à subsunção. É neste momento em que os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos no caso concreto serão examinados de forma conjunta, a fim de apurar os pesos que devem ser atribuídos aos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas que devem preponderar no caso concreto. É preciso graduar, neste momento, a intensidade da solução escolhida e ainda decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada. E o fio condutor

de todo esse processo é a proporcionalidade e razoabilidade (BARCELOS; BARROSO, 2008).

Os assuntos colisão de direitos fundamentais e ponderação ganharam especial relevância durante a Pandemia da Covid-19. São diversos os pontos de tensão entre direitos fundamentais, sendo um exemplo expressivo o conflito entre a liberdade de iniciativa, diante das restrições às atividades comerciais e empresariais, em face do direito à saúde.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI nº 6343/2020, reconheceu a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios de, mesmo sem autorização a União, adotar medidas de isolamento, quarentena, exumação, necropsia, cremação, manejo de cadáver e restrição à locomoção, além de impor restrições à locomoção interestadual e intermunicipal em rodovias, portos ou aeroportos, salvo determinar o fechamento de fronteiras. Todas estas medidas restritivas, entretanto, devem estar embasadas em recomendação técnica fundamentada de órgãos da vigilância sanitária e tem de preservar o transporte de produtos e serviços essenciais, assim definidos nos decretos de cada ente federativo.

No âmbito de suas competências, dessa maneira, vários Estados brasileiros têm determinado o fechamento de estabelecimentos comerciais e a paralização de diversos serviços. Neste panorama, de um lado se tem o argumento de que tais restrições impedem/dificultam a disseminação do vírus da Covid-19, de modo que se evita a saturação do sistema de saúde, bem como a morte de pessoas, tudo com fundamento do direito fundamental à saúde (art. 198, CF). De outro, tem-se a defesa da livre iniciativa, tão cara à ordem econômica (art. 170, CF). O argumento essencial deste lado do conflito é que o fechamento, mesmo que temporário, do comércio gera colapso na economia e demissão em massa. Ainda, a diminuição da circulação de pessoas prejudica aqueles que trabalham de forma autônoma. O resultado destes fatores é um imenso problema social e a fome.

O tema envolve diversas nuances que devem ser bem avaliadas em cada caso, tais como se restrições tão profundas à circulação de pessoas podem ser decretadas fora do âmbito de estado de sítio, a definição dos chamados serviços essenciais, quais estudos científicos devem ser acolhidos, haja vista a diversidade de posições de especialistas sobre o assunto, até mesmo a estruturação do sistema de saúde para atendimento da população. São questões, com certeza, muito obscuras, o que faz com que a solução para um caso pode não ser adequada

para outro, dadas as peculiaridades de cada um.

Tendo em vista a complexidade do assunto, necessário se encontrar instrumentos processuais que possam favorecer a ponderação que mais atenda aos direitos fundamentais em jogo, e, para esse fim, cite-se o chamado processo estrutural.

3. O PROCESSO ESTRUTURAL

O reconhecimento da normatividade da Constituição e a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações sociais conferiu grande protagonismo ao Poder Judiciário nas últimas duas décadas. A ele são submetidas, desde situações mais simples, como o conflito entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, oriundo de alguma publicação ofensiva realizada em rede social, até casos mais complexos, dentre outros, aqueles que envolvem os chamados problemas estruturais, para os quais se tem defendido a necessidade de adoção de um novo modelo de processo, o estrutural.

Inicialmente, deve-se advertir sobre o caráter subsidiário do processo estrutural, que somente deve ser adotado em situações muito peculiares, sob pena de infração ao princípio da separação dos poderes. Essa subsidiariedade é vista por um ângulo externo e outro interno. Em relação ao primeiro, busca-se os provimentos estruturantes apenas quando a promoção dos direitos por meio das políticas públicas ordinárias do Executivo e Legislativo não funcionam, ou quando se percebe a ausência de vontade política para concretizá-las. Sob o aspecto interno, a subsidiariedade das decisões estruturantes se manifesta na primazia dos mecanismos dialógicos e flexíveis de implementação da decisão em detrimento dos meios mais gravosos. As intervenções profundas nas demais esferas de poder só serão legítimas se precedidas de tentativas de solução mais branda e voltadas à busca do consenso (FACHIN; SCHINEMANN, 2018).

Na verdade, embora os exemplos mais eloquentes de problema estrutural tenham como peculiaridade a colisão de direitos fundamentais, importante ressaltar que tal fato não é determinante na definição de situação de tal natureza.

Dessarte, o problema estrutural pode ser definido como estado de desconformidade estruturada, decorrente de uma ilicitude contínua ou permanente, ou mesmo, de apenas uma desconformidade, não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não

corresponde ao estado de coisas ideal. De qualquer forma, o problema estrutural necessita de uma reorganização ou reestruturação (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2020).

Há, também, a utilização da noção de litígio estrutural para delimitação do objeto de um processo estrutural. Por tal designação, entende-se os litígios coletivos, decorrentes do modo como uma estrutura, em regra, de natureza pública, opera. O funcionamento da estrutura é o que causa, permite ou perpetua a violação que dá início ao litígio coletivo. Desta forma, se somente a violação foi corrigida, o problema poderá ter sido resolvido de forma apenas aparente, voltando a se repetir no futuro (VITORELLI, 2018).

Neste trabalho, adota-se a expressão problema estrutural como foco do processo estrutural.

À conta disso, tem-se como características do problema estrutural: a) ele não necessariamente se assenta na noção de ilicitude, vez que esta não é relevante para a concepção do problema, embora muitas vezes possa existir; b) não se restringe à esfera pública ou se liga somente a direitos fundamentais e às políticas públicas; c) sua solução não ocorre apenas com um ato, sendo necessário promover a reestruturação da situação, geralmente duradoura e contínua (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2020).

Se há um problema estrutural, tendo em vista o princípio constitucional da inafastabilidade da atuação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), importante buscar estratégias processuais que possam garantir a tutela adequada das posições jurídicas de vantagem, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF) e nisto reside a relevância do processo estrutural.

O problema estrutural é complexo, impõe a reestruturação de uma organização e, não raro, atinge, de forma não linear, interesses de vários subgrupos, que não compartilham da mesma perspectiva sobre a solução a ser adotada. Sendo assim, difícil conceber que somente em um ato decisório, como uma sentença, será possível modificar a situação fática a ponto de se obter o resultado desejado. Além disso, como o objeto do processo envolve vários interesses distintos, multipolares, necessário promover a participação de muitos grupos, razão pela qual o modelo bipolarizado do processo civil tradicional é insuficiente na busca da tutela adequada.

É certo que não se tem, ainda, a regulamentação específica do processo estrutural, mas é possível conformação das regras processuais existentes para que seja criado um modelo

mais eficiente para a resolução destes novos conflitos.

Inclusive, já existem algumas experiências no Brasil. Esse é o caso do litígio envolvendo vagas em creches e pré-escolas do Município de São Paulo. Tendo em conta o direito fundamental à educação, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 0150735-64.2008.8.2.002, de 2008, proposta por diversas entidades civis, sendo certo que, em julgamento de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença que acolhia o argumento do Município de que o Poder Judiciário não poderia se imiscuir no âmbito da discricionariedade administrativa. Durante o processamento do recurso, foi realizada uma audiência pública com diversos órgãos públicos, dentre eles, Ministério Público, Defensoria Pública e associações, mas a tentativa de conciliação restou infrutífera. Ao final, o Tribunal condenou o réu a, entre os anos de 2014 e 2016, criar, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) mil novas vagas em creches e pré-escolas para crianças de zero a cinco anos de idade, além de incluir em proposta orçamentária a ampliação da rede de ensino da educação infantil e apresentar, em 60 (sessenta) dias, plano de ampliação de vagas e construção de unidades escolares (STEFFENS, 2020).

Veja-se que neste caso prático o Tribunal proferiu uma decisão em cascata o que, por certo, necessitará de um procedimento de execução diferente daqueles previstos no Código de Processo Civil.

Impende salientar que está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8.058/2014, cujo objetivo é instituir o processo estrutural para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário. O artigo 2º, parágrafo único, inciso I, do Projeto, qualifica este tipo de processo como estrutural.

Enquanto ainda não se tem regulação do processo estrutural, deve-se buscar alternativas para a tutela adequada destas situações tão particulares.

Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria Oliveira (2020, p. 115-132) esclarecem como se pode adaptar as regras processuais existentes ao processo estrutural. Ensinam que este tipo de processo deve ser assentar em duas premissas básicas: a consensualidade e a flexibilidade.

Esclarecem, ademais, os referidos autores, que a consensualidade se reflete na possibilidade ampla de realização de negócios processuais, já prevista no artigo 190 do Código de Processo Civil. A flexibilidade, a seu turno, deve ser materializada de duas formas.

A princípio, com a utilização de um sistema bifásico, a exemplo do que ocorre com o processo falimentar, sendo que, na primeira fase, após intensa atividade probatória, por uma decisão estrutural programática, o juiz reconhece a existência do problema estrutural, prevendo, caso seja possível, os meios para alcançar a finalidade almejada e, na segunda, abre-se espaço para a implementação desta meta, o que pode ocorrer com a adoção de decisões em cascata, desde que com a definição do tempo, modo e grau de reestruturação, utilizando-se de um regime de transição (art. 23, LINDB), se for o caso, e estabelecendo a forma de fiscalização do cumprimento das medidas estruturantes, seja por meio de relatórios, audiências, inspeções judiciais, ou até mesmo com a nomeação de um gestor fiscal, em analogia ao disposto no artigo 99 da Lei de Falências.

Ainda, segundo os renomados doutrinadores, a flexibilidade também se corporifica com a aplicação de técnicas processuais flexibilizadoras, as quais permeiam todo o procedimento estruturante. Dentre estas, podem ser citadas a atenuação da regra da congruência objetiva externa (art. 141, c/c 492, CPC), bem como a da estabilização objetiva da demanda (art. 329, CPC), de modo que seja possível ao magistrado se libertar das amarras dos pedidos das partes, os quais poderiam ser modificados no decorrer do processo, visando encontrar a melhor solução para a resolução do problema estrutural; ampla participação de terceiros, para conferir maior legitimação democrática às decisões; a atipicidade dos meios probatórios e das medidas executivas necessárias para satisfação dos objetivos estabelecidos, havendo, inclusive, a possibilidade de criação de uma entidade específica para resolução de conflitos coletivos (*claim resolution Facilities*), e, por fim, a atipicidade da cooperação jurídica, por meio da técnica de centralização de processos repetitivos (art. 69, §2º, VI, CPC) e da cooperação judiciária entre órgãos que se relacionam em vínculo hierárquico, não se restringindo somente a prática de atos instrutórios.

Por fim, os mesmos processualistas defendem que o processo civil comum pode servir como circuito-base para o desenvolvimento do processo estrutural, pois legislador previu um procedimento padrão bastante flexível, caracterizado, dentre outras coisas, por: a) prever, em diversos dispositivos, a possibilidade de adaptação ao caso concreto (p. ex. arts. 7º, 139, IV, 297, 300 e 536, §1º, CPC); b) admitir a concessão de tutela provisória, cautelar ou satisfativa, fundada em urgência e evidência, liminarmente ou durante o processo; c) permitir o fracionamento da resolução da demanda (art. 354, parágrafo único, e 356, CPC); d) admitir

a cooperação judiciária (arts. 67 e 69, CPC); e) permitir a celebração de negócios processuais (art. 190, CPC); f) autorizar, pelo juiz, a adoção de medidas executivas atípicas (arts. 139, IV, e 536, §1º, CPC); g) permitir a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão; e, h) assegurar a possibilidade de que o procedimento comum seja adaptado para que nele seja inserida e utilizada técnica processual diferenciada prevista em procedimento especial, sendo esta permissão um verdadeiro portal a facultar o uso do trânsito de técnicas dos procedimentos especiais para o procedimento comum.

Em última análise, possível concluir que o processo estrutural é importante instrumento para garantir a eficácia das decisões judiciais em problemas estruturais, materializando o princípio da inafastabilidade da atuação do Poder Judiciário, quando tutela as posições jurídicas de vantagem.

4. A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PROCESSO ESTRUTURAL NA PANDEMIA DA COVID 19

Como já ressaltado alhures, não há dúvida de que a Pandemia da Covid-19 agravou alguns problemas estruturais já existentes, além de criar outros, muitos deles, envolvendo a colisão de direitos fundamentais, sendo um exemplo muito significativo o confronto entre o direito à livre iniciativa e o direito à saúde. De um lado, os produtores e comerciantes de bens e serviços, que acabaram tendo que restringir suas atividades econômicas e empresariais, e de outro, todos os cidadãos que podem ser contaminados pela doença.

Veja-se que a situação colocada se encaixa perfeitamente nas características mais comuns do problema estrutural. Trata-se de litígio multipolar, com diversos núcleos de posições e opiniões divergentes, uns defendendo o fechamento de todos os estabelecimentos empresariais, outros, a abertura com medidas sanitárias de prevenção, e não se descarta uma posição mediana, qual seja, a defesa de que somente os serviços não essenciais sejam paralisados. De tudo isto ressaí a imensa complexidade da situação. E mais, como peculiaridade importante, cite-se a necessidade de promover a reestruturação do sistema de saúde, com disponibilização de profissionais suficientes, ampliação da quantidade de vagas em leitos comuns e de UTI, questões estas que antes da Pandemia já careciam de inúmeras

correções.

Em situações como a que se desenha, até para os mais conservadores, torna-se difícil defender que o Poder Judiciário deva adotar uma postura de autocontenção total, até porque, como também já dito, a atuação desse Poder em casos como este encontra amparo na própria Constituição Federal, dada sua extensão e a normatividade de suas regras e princípios. Em outras palavras, a atuação do Poder Judiciário em problemas estruturais é inevitável, embora seja extremamente recomendável que os juízes tenham parcimônia em decidir, especialmente em questões muito técnicas de natureza financeira, orçamentária, ou mesmo de saúde.

Falando de outro modo, não obstante seja muito criticado, o ativismo judicial é um fenômeno presente no Poder Judiciário, o que demanda um aprofundamento maior sobre seus limites, visando encontrar um termo que possa conformar a atividade judicial com o mérito administrativo, preservando, ainda assim, o princípio da separação dos poderes.

O fato é que o processo estrutural pode ser um grande palco para que todas as questões referentes a colisão da livre iniciativa e o direito à saúde sejam enfrentadas na busca de uma solução efetiva. Na verdade, a utilização do processo estruturante para tutela dos direitos fundamentais ora especificados confere-lhes claro caráter emancipatório.

Desta forma, a ampla consensualidade permite que as partes possam realizar acordos, totais ou parciais, envolvendo, inclusive, terceiros. A flexibilidade do processo estrutural traz a plasticidade necessária para enfrentar as diversas questões extremamente complexas que estão postas e que podem surgir neste cenário. Medidas como as decisões em cascata, com a definição do tempo, modo e grau da reestruturação, permitem que o juiz possa estabelecer metas de cumprimento, o que é extremamente eficaz quando se tem a necessidade de muitos gastos financeiros, como no caso da ampliação do atendimento do Sistema Único de Saúde. Basta pensar em uma decisão que determine a compra de insumos e montagem de leitos de UTI em fases, de acordo com as estatísticas sobre o contágio. Enquanto se faz a estruturação, pode-se delinear quais atividades empresariais podem funcionar.

De outro lado, a dinamicidade da Pandemia indica um cenário inconstante, de acordo com o tempo e lugares atingidos. Por esta razão, a atenuação das regras sobre estabilização objetiva da demanda e da congruência objetiva facilitam a inserção de novos pedidos durante o trâmite do processo, conforme a evolução do contágio e do atendimento à população.

Há de se destacar, a especial relevância da ampliação dos debates que deve existir no

processo estrutural. A participação de *amicus curiae* pode trazer aos autos a estudos de especialistas em economia e em saúde. As audiências públicas dão voz aos grupos diretamente interessados no litígio. Tudo isto, não somente confere maior legitimidade às decisões, acalmando uma parcela dos críticos ao ativismo judicial, mas permite também que várias posições divergentes venham aos autos com o devido embasamento, trazendo ao juiz a maior quantidade possível de informações para a solução do conflito.

Inegável, destarte, que a cooperação jurídica entre órgãos do Judiciário em relação de hierarquia também contribuiria para solução do assunto ora debatido, pois seria possível centralizar a resolução da controvérsia em tribunais estaduais, dado o fato de que aos Estados cabe a reestruturação de seus sistemas de saúde no âmbito do SUS, mesmo que para isso, contem com a ajuda financeira da União. Para se conseguir mais capilaridade sobre as informações de todos os municípios, é possível a cooperação do Tribunal com os juízes das comarcas, não se limitando a atos instrutórios. Pode-se pensar, ainda, diante da atipicidade das medidas executivas, na possibilidade de nomeação de fiscais, municipais ou regionais, conforme a necessidade de cada Estado, aptos avaliar a concretização provimentos do processo estrutural centralizado no Tribunal.

A centralização da demanda estrutural em tribunais estaduais, ademais, contribui para a uniformidade de atuação, o que refletiria positivamente na estruturação orgânica do Sistema Único de Saúde.

Em síntese, percebe-se que o processo estrutural, embora por si só não seja a solução, pode ser importante instrumento para a resolução dos litígios que surgiram durante a Pandemia da Covid-19, principalmente, aqueles em que há a colisão de direitos fundamentais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, que a colisão de direitos fundamentais e o ativismo judicial nesta seara não são meras escolhas do Poder Judiciário, mas decorrem do sistema constitucional vigente, merecendo atenção da doutrina, jurisprudência e legislação, a fim de que seja possível fixar balizas seguras da liberdade de atuação do juiz no caso concreto e, ainda assim, preservar o princípio da separação dos poderes.

Durante a Pandemia, diversas medidas restritivas de liberdade foram tomadas pelos

entes federados, o que coloca em tensão constante os direitos à liberdade de iniciativa e o direito à saúde. Esta colisão deve ser equacionada pela técnica da ponderação, já consagrada na dogmática constitucional e já bastante utilizada pelos juízes e Cortes Superiores.

A complexidade da sociedade atual tem trazido à tona problemas estruturais, os quais, quando são colocados sob debate no âmbito judicial, demandam atuação específica e técnicas especiais para tutela harmônica dos direitos envolvidos. Pode-se dizer, assim, que o processo civil comum não é totalmente adequado para a resolução de tais problemas, mas pode servir de base para criação de um processo estrutural, em que seja possível equacionar interesses divergentes de diversos grupos em relação a estruturas que demandam reorganização.

Por fim, constata-se que o processo estrutural é importante técnica a ser utilizada pelo Poder Judiciário para que, por meio de um procedimento mais flexível, possa levar a uma decisão mais adequada aos tipos de interesses a serem tutelados em caso de conflitos entre os direitos fundamentais da livre iniciativa e do direito à saúde durante a Pandemia da Covid-19. O direito a prevalecer deverá ser analisado caso a caso, de acordo com o momento e o cenário vigente.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BARCELLOS, Ana Paula; BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional: Ponderação, argumentação e papel dos princípios.** In: LEITE, George Salomão (coord). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição.** 2ª ed., São Paulo: Editora Método, 2008, p. 61-88.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502075313/cfi/0!/4/2@100:0.00> >. Acesso em 03 abr. 2021.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais.** 1ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2002

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6343 MC-Ref/DF**, Plenário, julgado em 6/5/2020. Info 976. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo976.htm>. Acesso em 15 abr. 2021.

DANTAS, Eduardo. Ações estruturais, Direitos Fundamentais e o estado de coisas inconstitucional. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 9, n. 2, p. 155-176, 8 jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12258/8487>. Acesso em 22 mar. 2021.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria; ZANETI JR., Hermes. Elementos estruturais para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em 22 mar. 2021.

FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. Decisões estruturais na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais. **Revista Estudos Institucionais**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 211-246, 2018. Disponível em: < <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/issue/view/6/showToc> > Acesso em 22 mar. 2021.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 1ªed., Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SILVA NETO, Francisco de Barros e. Breves considerações sobre os processos estruturais. **Revista Civil Procedure Review**, v. 10, n. 1, p. 75-88, jan.-abr., 2019. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/FranciscoAntoniodeBarroseSilvaNeto/breves_consideracoes_Civil_Procedure_Review_2019.pdf. Acesso em: 22 mar. 2021.

STEFFENS, Luana. Litígios estruturais: uma análise sobre o litígio das creches e pré-escolas do Município de São Paulo. *In*: VITORELLI, Edilson; ZANETI JR., Hermes. **Casebook de processo coletivo: estudos de processo a partir de casos – vol-2: técnicas extrajudiciais de tutela coletiva e temas especiais**. 1ª ed., São Paulo: Almedina, 2020, 453-486. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271408/cfi/4!/4/2@100:0.00> >. Acesso em 02 abr. 2021.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos à sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista dos Tribunais on line**, vol. 284, p. 333-369, out. 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/60712061/vitorelli_-_LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO_PROCESSO ESTRUTURAL PROCESSO coletivo processo estrategico20190926-18785-1dqvis6.pdf?1569508129=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DLEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO_PROCESSO_ES.pdf&Expires=1616459571&Signature=GfxZ2auZpdvR62VGuqQuiCDbYu~aaeTMwjj1apgX2qxowUG7OOpfvGOfIcNDkeJEF-rjxw8si4ZGMdBne6SrYLk91DL93tERASjOiJJHLuFz60Q9JNBQem3F0h0sAGhAowZC0APKmorVbUk~n7wMT2mDSrh1t0Nhs4segezFgTbNubQq-HUrUHbtsobhZHA18SXjjYjH5QP2o2q4SCn0s3nmt7lyM7q0T99PCxvVut1K3oeUPNVUikLQP83P-qyOwwUr6Y-mprUELtv1Id~pPgWs3uV28fJyS12jz54pdLW9qU1iU4qjti00ZmUxKzQb5VfZF0S4ra-3~vsxkiw_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 22 mar. 2021.